



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128324 - RJ (2025/0484439-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS- RJ136828
AGRAVADO : CAROLLINE CARDAO DUARTE MOREIRA
ADVOGADOS : LOURENÇO DO VALE CAVALCANTE- RJ053578
PAULO MAURICIO SANTIAGO CAVALCANTE DO VALE- RJ227690

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de indenização por dano moral c/c compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128324 - RJ(2025/0484439-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
AGRAVADO : CAROLLINE CARDAO DUARTE MOREIRA
ADVOGADOS : LOURENÇO DO VALE CAVALCANTE - RJ053578
PAULO MAURICIO SANTIAGO CAVALCANTE DO VALE - RJ227690

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de indenização por dano moral c/c compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de indenização por dano moral c/c compensação por danos morais, ajuizada por CAROLLINE CARDÃO DUARTE, em face de NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A, na qual requer a manutenção do contrato de plano de saúde, a regularização do boleto inicial e das cobranças subsequentes, além de compensação por danos morais.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) confirmar, no tocante à manutenção do contrato, a tutela provisória de urgência; ii) determinar à requerida a regularização do boleto inicial e a emissão correta das cobranças subsequentes; iii) condenar a requerida ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUANTO À PRIMEIRA DATA DE VENCIMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. MICROEMPRESA INAPTA NA RECEITA FEDERAL. MIGRAÇÃO PARA UMA PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL/FAMILIAR. 1- Trata-se de cobrança indevida efetuada pela Operadora Ré em relação ao primeiro vencimento que passou de junho a julho/2021.

Descumpriu a ré a alteração pactuada e cancelou o contrato sob a justificativa de inadimplência, sem prévia notificação. 2- Em contestação, a Ré arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa por ter sido a ação ajuizada pelo microempreendedor individual e não pela pessoa jurídica. Rescindiu unilateralmente o contrato de plano de saúde ante a inadimplência da autora e o status de inapta que passou a ostentar na Receita Federal. 3- Resta incontroversa nos autos a mudança de data do primeiro vencimento de junho/2021 a julho/2021, o que torna indevidas a cobrança e a rescisão ainda mais sem a notificação prévia. 4- Plano de saúde coletivo empresarial contratado por microempresa vem a ser falso coletivo, o que atrai a aplicação das regras dos planos individuais e familiares, em se considerando abusiva a rescisão unilateral imotivada dos planos de saúde.

5- Empresário individual. Microempresa. Confusão de interesses entre a pessoa física e empresa, especialmente em empresas individuais. 6- Dano moral fixado no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Súmula 343 TJ/RJ. Precedentes desta Corte. Recurso que se conhece e se nega provimento, para manter a sentença nos termos em que foi proferida. Majoro os honorários de sucumbência para 12% sobre o valor da condenação em face do não provimento do recurso.

(e-STJ fls. 300-302)

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente os fundamentos de inadmissibilidade, notadamente a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, nas razões do agravo em recurso especial. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes

fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/RJ: incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

I. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

1. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

2. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

II. Do reconhecimento da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais (Súmula 5 do STJ)

3. Nota-se, a partir da leitura do agravo em recurso especial, que a parte agravante não conseguiu infirmar a incidência da Súmula 5/STJ, pois não demonstrou que a análise do recurso especial prescinde da interpretação das cláusulas do contrato objeto do processo. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.417.625/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no REsp 2.041.442/RN, Quarta Turma, DJe de 28/2/2024.

4. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

5. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.128.324 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0484439-0

Número de Origem:

00003246820228190210 202524513931 3246820228190210

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADO : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828

AGRAVADO : CAROLLINE CARDAO DUARTE MOREIRA

ADVOGADOS : LOURENÇO DO VALE CAVALCANTE - RJ053578

PAULO MAURICIO SANTIAGO CAVALCANTE DO VALE - RJ227690

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADO : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828

AGRAVADO : CAROLLINE CARDAO DUARTE MOREIRA

ADVOGADOS : LOURENÇO DO VALE CAVALCANTE - RJ053578

PAULO MAURICIO SANTIAGO CAVALCANTE DO VALE - RJ227690

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026